



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0620/2018

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2018.

Processo nº 5000596-37.2018.4.02.5120,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender a solicitação de informações do **1º Juizado Especial Federal** de Nova Iguaçu, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos procedimentos cirúrgicos **retinopexia e vitrectomia posterior em olho direito**.

I - RELATÓRIO

1. Acostado ao Processo (pdf: Evento7_Parecer1_págs. 1-5) encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0530/2018, emitido em 03 de julho de 2018, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acometia o Autor – **descolamento de retina**, e aos procedimentos cirúrgicos **retinopexia e vitrectomia posterior em olho direito**.

2. Após a emissão do Parecer supramencionado foi acostado ao Processo novo documento médico do Hospital Federal da Lagoa (pdf: Evento19_Out2_pág. 1), emitido em 16 de julho de 2018 pelo médico [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), no qual foi relatado que o Autor, atendido no ambulatório de oftalmologia do hospital mencionado, apresenta ao exame:

- Acuidade visual com correção (AVCC):
Olho direito: vultos;
Olho esquerdo: 20/20.
- Biomicroscopia (Bio)
Olho direito: **catarata** nuclear grau I e subcapsular posterior grau III;
Olho esquerdo: **catarata** incipiente.
- Fundo de olho (FO)
Olho direito: **descolamento total da retina** com proliferação vítreo retiniana inferior e posterior, ruptura temporal superior gigante;
Olho esquerdo: retina aplicada 360°.

O Autor está aguardando **vitrectomia** em olho direito. Foram mencionadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID 10): **H54.4 – Cegueira em um olho** e **H33.5 – Outros descolamentos da retina**.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO PLEITO

Conforme descrito em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0530/2018, emitido em 03 de julho de 2018 (pdf: Evento7_Parecer1_págs. 1-5).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

DA PATOLOGIA

Em complemento ao descrito em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0530/2018, emitido em 03 de julho de 2018 (pdf: Evento7_Parecer1_págs. 1-5):

1. **Catarata** é a denominação dada a qualquer opacidade do cristalino, e é a maior causa de **cegueira** tratável nos países em desenvolvimento. Pode ser classificada em: congênitas e adquiridas. Os fatores de risco mais importantes para o desenvolvimento da catarata são a idade avançada, tabagismo, diabetes, uso de medicamentos, especialmente o corticoide, trauma ocular e exposição à radiação ultravioleta. O único tratamento curativo da catarata é cirúrgico e consiste em remover o cristalino opaco e substituí-lo por uma lente intraocular. O tratamento é indicado quando a qualidade de vida do indivíduo é comprometida devido à baixa visual decorrente da catarata¹.
2. A **cegueira** é uma deficiência visual, ou seja, uma limitação de uma das formas de apreensão de informações do mundo externo - a visão. Há dois tipos de deficiência visual: cegueira e baixa visão².

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre informar que, de acordo com documentos médicos acostados ao processo, o Autor possui **catarata, descolamento total da retina e cegueira em um olho** sendo pleiteados os procedimentos **retinopexia e vitrectomia posterior em olho direito**.
2. Destaca-se que em novo documento médico apensado, após emissão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0530/2018, emitido em 03 de julho de 2018 (pdf: Evento7_Parecer1_págs. 1-5), não foi solicitado o procedimento de retinopexia, constando apenas que o Autor "está aguardando vitrectomia em olho direito".
3. Dessa forma, reitera-se o abordado no Parecer supramencionado, no qual foi informado que o procedimento de **vitrectomia posterior em olho direito está indicado** conforme o quadro clínico do Autor e **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: vitrectomia posterior, vitrectomia posterior com infusão de perfluorcarbono e endolaser e vitrectomia posterior com infusão de perfluorcarbono/óleo de silicone/endolaser, sob o códigos de procedimento: 04.05.03.014-2, 04.05.03.016-9, 04.05.03.017-7, respectivamente.
4. Salienta-se que, embora haja indicação para realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados, o Autor deverá ser submetido a avaliação com o **cirurgião de retina** que realizará a cirurgia, e somente após será definida a intervenção mais adequada ao seu caso.
5. Ressalta-se que em caso de impossibilidade no atendimento da demanda (pdf: Evento20_INF1_págs.1/7), o Hospital Federal da Lagoa, unidade de saúde pertencente ao SUS na qual o Autor realiza acompanhamento, é responsável pelo seu

¹CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. Projeto Diretrizes. Catarata: Diagnóstico e Tratamento. Conselho Brasileiro de Oftalmologia, Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. 2003. Disponível em: <https://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/catarata-diagnostico-e-tratamento.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2018.

²NUNES, S; LOMÔNACO, J.F.B. O aluno cego: preconceitos e potencialidades. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional, SP. Volume 14, Número 1, Janeiro/Junho de 2010: 55-64. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v14n1/v14n1a06>>. Acesso em: 26 jul. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

redirecionamento a uma instituição que integre a Rede de Atenção em Oftalmologia³, apta a realizar o procedimento indicado.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA PEREIRA DE CASTRO

Farmacêutica
CRF-RJ 22.383

LIDIANE DE FREITAS SARMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO-2/177.951-F

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica
CRM-RJ 5277154-6

MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/407-2014/junho/3420-deliberacao-cib-n-3-008-de-26-de-junho-de-2014.html>>. Acesso em: 26 jul. 2018.